



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001973/2002-93
Recurso nº 238.007 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.623 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO J. P. MORGAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

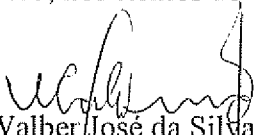
Ano calendário: 2002

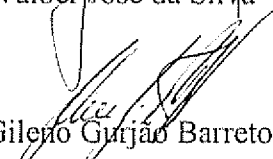
MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributária Nacional excluiria a exigência da multa de mora, no pagamento espontâneo de tributo em atraso, não possui base legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 8ª Turma da DRJ/SPOI nº 16-10.804, de 27 de setembro de 2006:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 205/224) apresentada por Banco J. P. Morgan S/A, supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 193/201.

*2. Em 30.04.2002, o contribuinte protocolizou a **Petição** de fls. 01/04 comunicando ter efetuado um pagamento de PIS em atraso (cópia do Darf em fls. 49), uma vez que vinha efetuando, equivocadamente, recolhimentos insuficientes da contribuição (calculou o PIS sobre a receita de prestação de serviços e não sobre o imposto de renda devido). O pagamento, efetuado em 30.04.2002, foi acompanhado apenas dos juros moratórios e não incluiu a multa de mora. Requer o interessado, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional, seja reconhecido que a multa moratória ficou afastada pela denúncia espontânea da infração*

*3. O chefe da DIORT/DEINF/SPO exarou **Despacho Decisório** em 10.02.2003 (fls. 193/201 do citado processo), indeferindo o pleito do interessado, e cuja ementa transcrevo a seguir:*

“MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, resultantes de responsabilidade por infrações à legislação tributária, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, de caráter meramente indenizatório, as quais nascem no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. É cabível o lançamento de ofício destinado à constituição do crédito tributário discutido em Juízo, cuja exigibilidade esteja suspensa, para prevenir a decadência”.

3.1. O interessado foi cientificado em 28.02.2003 do teor do despacho decisório (fls. 203) e intimado a recolher a quantia de R\$ 95.895,76, relativa à multa de mora devida e não recolhida quando do pagamento em atraso do PIS.

*4. Em 26.03.2003, o contribuinte protocolizou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 205/224) requerendo seja reformado o despacho decisório, bem assim a homologação dos pagamentos e o cancelamento da cobrança, por entender que a multa de mora seria descabida, uma vez que o recolhimento foi efetuado com base no artigo 138 do CTN, o que excluiria a responsabilidade da infração. Alega que a imposição da multa punitiva ao contribuinte em mora não se sustenta quando este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato. Transcreve, às fls. 208/223, excertos de doutrinadores e jurisprudência que, no seu entendimento, corroborariam a sua pretensão.”*

Os membros da 8ª Turma de julgamento da DRJ – SPOI, em acórdão às fls. 227/242, por unanimidade de votos, indeferiram a manifestação de inconformidade, por entenderem que conforme disposição legal a multa de mora deve ser recolhida sempre que o tributo for pago após o vencimento do prazo legal. O seu recolhimento não pode deixar de ser realizado sob o pretexto de ser espontânea a denúncia da infração, ao contrário, pois é para o caso de recolhimento espontâneo que a multa de mora foi instituída.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 249/271, argumentando em síntese que a exigência de multa de mora, nos casos de denúncia espontânea,

contraria manifestamente os preceitos contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Desta forma, postulou pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja totalmente reformada a decisão combatida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão de fundo discutida nos autos trata acerca da exigência de multa moratória nas hipóteses da denúncia espontânea e a caracterização ou não da referida multa como punitiva ou não, a fim de enquadrá-la à jurisprudência existente.

Nesse tocante, tenho que a contribuinte carece de razão. Não é admissível reconhecer a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea sem a aplicação da multa moratória aos pagamentos efetuados com atraso, pois se assim o fosse permitido, o sujeito passivo poderia pagar tributos sem prazo e não estaria sujeito a qualquer penalidade, o que carece de razoabilidade, e que traria enorme insegurança e imprevisibilidade da receita tributária.

Além disso, o artigo 161 do CTN assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) "

Resta claro que a multa moratória é penalidade cabível, prevista em lei tributária, para que se tenha o adimplemento do pagamento crédito tributário, e, em consonância com o artigo supra citado, é devida pela contribuinte que paga tributos em atraso. Aliás, é sabido que a mora corresponde à falta de recolhimento do tributo no prazo legal fixado. A multa moratória é, portanto, a forma adotada para se inibir o inadimplemento da obrigação tributária. Ela é uma multa fatal, ou seja, é sempre devida quando se verifica o atraso, independentemente dos motivos deste.

O art. 138 do CTN é aplicável somente quando o contribuinte, espontaneamente, regularizar seu comportamento infrator perante o Fisco, em casos como o de ação dolosa, livrando-o assim da denominada multa de lançamento de ofício, e não de multa moratória.

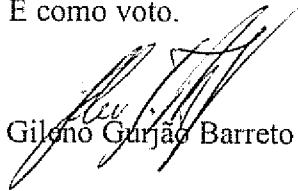


Como bem salientado pela DRJ em sua decisão *a quo*, “se o legislador ordinário entendesse que a multa de mora estivesse alcançada pela denúncia espontânea, não teria instituído a sua exigência para o pagamento espontâneo, de forma tão consistente e generalizada no decorrer dos anos, estruturando sobre ela o próprio sistema de arrecadação e fiscalização de tributos. Se entendesse de outra forma, estaria então confrontando o CTN de forma sistemática e sucessiva ao longo desses anos, o que não é razoável admitir-se. No ordenamento jurídico pátrio, a multa moratória sempre funcionou como encargo acessório no recolhimento do tributo, a destempo, em conduta espontânea do contribuinte, sem o concurso da exigência de ofício por parte do Fisco”.

Também entendo neste sentido, eis que entendimento diverso implicaria produzir alteração de ampla magnitude no sistema legal tributário e jurídico pátrio, para o que, se o CTN o objetivasse, o faria de modo expresso, estipulando que somente poderia ser exigida multa de ofício, nunca multa de mora, e não faria alusão a penalidades de caráter moratório.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto

